

paradadamente, e o produto total mensal obtido por qualquer processo de cada uma dessas propriedades será declarado e a renda respectiva será paga.

10.º Se alguém adquirir o direito de laborar e usar qualquer porção de jorras ou outros resíduos, que sejam produto de minério já tratado e pelo qual já tenha sido paga qualquer renda, pagará uma renda pelo produto dessas jorras ou outros resíduos na mesma base acima mencionada aplicável ao mineral produzido.

11.º Quando o ocupador lavrar para lucro uma propriedade mineira que produza mais de um metal ou mineral, a renda pagável à Companhia do Niassa será escripturada em relação a cada um dos metais ou minerais produzidos, como se eles tivessem sido produzidos separadamente. Se a produção incluir algum metal ou mineral não especificado neste regulamento, nesse caso a renda pagável será na mesma razão estabelecida para o caso do ouro.

Outros minerais

12.º O ocupador de qualquer propriedade mineira registada para a lavra de qualquer dos minerais, excepto o ouro, indicados no n.º 1.º do artigo 3.º deste regulamento, pode lavrar a mesma propriedade mineira para lucro, depois da devida notificação à Repartição de Minas, e pagará à Companhia do Niassa uma renda na razão de 3 por cento do valor bruto da produção mensal dessa propriedade.

13.º Serão entregues mensalmente à Repartição de Minas notas especificadas das quantidades de minério tratado e do valor do produto dos minerais extraídos, sendo essas notas acompanhadas de declarações autênticas, certificados e outros documentos que a Repartição de Minas possa determinar de tempos a tempos, e toda e qualquer renda que seja devida será contada e paga à Repartição de Minas na ocasião em que se entregarem aquelas notas. O chefe da Repartição de Minas, ou qualquer outro funcionário da Companhia devidamente autorizado, terá a faculdade, em todas as ocasiões razoáveis, para fins de inspecção, de examinar todos os livros, contas, relatórios e outros documentos referentes a qualquer lote ou *claim* demarcado quanto seja necessário para conferir e verificar quaisquer notas entregues nos termos deste artigo.

14.º A falta das contas e do pagamento de qualquer renda que seja devida nos termos deste regulamento sujeitará a serem considerados caducos os *claims* a respeito dos quais essas faltas se realizarem.

§ único. Todas as percentagens indicadas neste artigo referem-se ao valor do minério à boca da mina.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 6:551, de 8 do corrente mês, modificando o decreto de concessão de exploração agrícola à Companhia de Mossamedes, de 28 de Fevereiro de 1894, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 16 de Abril do corrente ano; a p. 595, col. 1.ª, n.º 1.º do artigo 1.º, § 2.º, 4.ª lin., onde se lê: «transferir terrenos» deve ler-se: «transferir porções de terrenos».

No segundo período do mesmo § 2.º, 1.ª lin., onde se lê: «compreendida», deve ler-se: «compreendidos».

Na col. 2.ª, § 3.º, 3.ª lin., onde se lê: «impostas por leis», deve ler-se: «impostas pelas leis».

No n.º 3.º do artigo 1.º, 1.ª lin., onde se lê: «ficam substituídos», deve ler-se: «fica substituído».

Na col. 1.ª da p. 596, § 5.º, 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «consiram-se», deve ler-se: «consideram-se».

Na mesma col., a seguir dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º, onde se lê: «§ 2.º Os projectos das obras», «Artigo 12.º A Companhia de acôrdo», «§ único. Os dividendos das acções», «Artigo 15.º Haverá junta da», deve ler-se: «Os projectos das obras», «A Companhia de acôrdo», «Os dividendos das acções», «Haverá junta da».

Direcção Geral do Fomento, 23 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 970

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver a dificuldade de composição e impressão dos trabalhos tipográficos, bem como a sua elevada carestia, é permitido aos alunos das três Faculdades de Medicina, para obtenção do título de doutor, e aos alunos das duas Escolas Normais Superiores, para admissão aos respectivos exames de Estado, a apresentação de teses ou dissertações impressas ou dactilografadas, à sua escolha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:279

Tendo a Sociedade das Águas de Entre-os-Rios, concessionária da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios, situada na freguesia de Eja, concelho de Penafiel, distrito do Porto, requerido, nos termos do artigo 53.º, § único, do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, autorização para modificar a tabela de preços da sua estância, aprovada por decreto de 14 de Maio de 1898: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, aprovar a alteração requerida, que acompanha a presente portaria, ficando a Sociedade obrigada a ter presente, na sua estância hidro-mineral, a nova tabela.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Modificação à tabela de preços da estância da Torre das Águas de Entre-os-Rios

Banhos de 1.ª classe (quarto de luxo), avulso — 590.
Idem em série de dez bilhetes — 580.

Banhos de 1.ª classe, avulso — 570.

Idem em série de dez bilhetes — \$60.
 Banhos de 2.^a classe, avulso — \$55.
 Idem em série de dez bilhetes — \$45.
 Banhos de 3.^a classe — \$25.
 Duches, avulso — \$65.
 Idem em série de dez bilhetes — \$50.
 Inalações, pulverizações e irrigações nasais, tudo — \$30.
 As três aplicações e mais duche faríngea — \$45.
 Inscrição médica — 2\$50.
 Bilhete para bebida de águas em toda a temporada — 3\$.
 Cada quarto de litro de água vendida na nascente — \$20.

(Para exportação acresce a este preço o custo da garrafa — \$15).

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—
 O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Serviços Externos

9.^a Direcção

Por ter saído com inexactidões o artigo 8.^o do decreto n.^o 6:588, de 28 de Abril de 1920, se publica novamente e devidamente rectificado:

Art. 8.^o Em cada um dos bairros de Lisboa e Porto haverá uma comissão de bairro, composta pelo administrador do bairro, que presidirá, dois representantes das Juntas de Freguesias e de duas pessoas, pelo menos, escolhida pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 13 de Maio de 1920.—O Administrador Geral, interino, *J. Francisco Grilo*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.^o 2:280

Atendendo ao que representou o Asilo de S. João, com sede em Lisboa, pedindo autorização para vender, em hasta pública, um prédio que lhe deixou D. Isabel Maria Romeiro, e que, não produzindo rendimento, constitui um encargo pesado de que o mesmo Asilo pretende assim livrar-se, esperando que o referido prédio, indo à praça, obtenha um bom preço;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a respectiva alienação se faça nos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.^o 6:616

Sendo óbvio que os vários e complexos serviços da extinta Obra de Assistência de 5 de Dezembro não podem funcionar convenientemente sem a existência dum diploma que a todos abranja o regulamento, mórmente após a integração definitiva do órgão dirigente daqueles serviços na Provedoria Central da Assistência de Lisboa: hei por bem aprovar o regulamento da extinta

Obra de Assistência 5 de Dezembro, que dêste decreto faz parte e baixa assinado pelo Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bartolomeu de Sousa Severino*.

Regulamento para a execução do decreto n.^o 5:787-4 N, que encorpora a extinta Obra de Assistência 5 de Dezembro na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a que se refere o decreto desta data.

Disposições gerais

Artigo 1.^o São estabelecidos na Provedoria, semelhantemente ao serviço de inspecção e socorros, os serviços de sêlo, cozinhas, armazéns e balneários, que formam, como aquele, uma secção de execução de serviços.

Art. 2.^o Fica a cargo do serviço de sêlo, cozinhas, armazéns e balneários tudo quanto respeita ao trabalho executório de administração e funcionamento dos armazéns de abastecimento e do fabrico e distribuição diária de sopa aos indigentes, nas cozinhas da Provedoria.

Art. 3.^o Tudo quanto diz respeito a relações estranhas, contas da receita e despesa, guarda, cobrança e movimento de fundo, é executado, respectivamente, nas Repartições de Expediente, Contabilidade e Tesouraria da Provedoria.

Art. 4.^o A distribuição de roupas, enxérgas ou outros auxílios pertence ao serviço de socorros.

Art. 5.^o O pessoal de informação (visitadores) prestará serviço, indistintamente, nos socorros e cozinhas.

Art. 6.^o As creches da Ajuda e Alto do Pina, em construção, ficam encorporadas como institutos a cargo da Provedoria, que custeia a continuação das suas obras, mantendo os contratos legais.

Art. 7.^o O orçamento da Provedoria incluirá todas as receitas e despesas do serviço de sêlo, cozinhas, armazéns e balneários, subsídios, criação e manutenção de novos institutos, bem como quanto se refira às comissões administrativas distritais, a que alude o artigo 3.^o do decreto n.^o 5:787-4 N.

Art. 8.^o As verbas destinadas à extinta Obra da Assistência 5 de Dezembro não poderão ser aplicadas aos serviços já existentes na Provedoria, podendo, porém, destinar-se à criação de novos institutos ou outras obras de assistência.

Art. 9.^o Fazem parte integrante da dotação da Provedoria Central da Assistência de Lisboa todas as receitas consignadas por lei, os fundos depositados em quaisquer estabelecimentos bancários ou do Estado, e os saldos existentes em cofre da extinta Obra da Assistência 5 de Dezembro, que serão entregues na Tesouraria da Provedoria, por meio de documentos competentes.

Art. 10.^o Passam para a Provedoria os compromissos legais ou legalizados assumidos pela extinta Obra da Assistência 5 de Dezembro.

Art. 11.^o Será feito inventário de todos os edificios, construções, terrenos, instalações de cozinhas e armazéns, mobiliário, material, utensílios, viaturas, etc., que tudo fica pertença da Provedoria.

§ único. O mobiliário entrado na Provedoria fica a cargo do chefe do pessoal menor.

Art. 12.^o Identicamente se inventariará quanto esteja ao serviço de sêlo, cozinhas, armazéns e balneários por cêdência, designando-se os seus proprietários.

Art. 13.^o Será entregue à contabilidade da Provedoria balanço de todos os géneros, utensílios, roupa, calçado e o que mais se contenha no armazém geral do extinto convento de Santa Joana ou em outros armazéns dependentes da Assistência.